



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 286/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 11 / 12 / 2021
Cristina Dutra Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.778/2021, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A medida prevista no referido projeto obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás que lhe permita a conferência do consumo mensal em tempo real, no local de entrega do combustível (art.1º).

Reconheço que o Projeto de Lei nº 2.778/2021 tem bons propósitos. O múnus de gestor público, contudo, leva-me a vetá-lo. Para tanto, vou utilizar as fundamentações que me foram apresentadas pela Companhia Paraibana de Gás – PBGás.

A PBGás pontuou o seguinte:

“Os medidores, tecnicamente chamados de Conjunto de Regulagem e Medição (CRM), dos segmentos residencial e comercial são instalados em **abrigos metálicos** no limite de propriedade (alinhamento predial) dos clientes residenciais (de forma coletiva) e dos estabelecimentos comerciais (de forma individual).

É prática no mercado nacional que esses abrigos sejam construídos em compartimentos fechados, ventilados e com portas fechadas por chave, de modo a mitigar riscos de vandalismo, furtos ou mesmo de uma manobra indevida realizada por terceiros no CRM, trazendo **sérios riscos de vazamentos e incêndios.**

Atualmente já adotamos, **quando demandada pelo cliente**, a prática de liberação de acesso aos medidores residenciais e comerciais através da entrega de uma cópia da



ESTADO DA PARAÍBA

chave de abertura da fechadura do abrigo do CRM, com a assinatura de um **Termo de Responsabilidade**. Ressaltamos que tais solicitações são feitas de forma pontual, não sendo uma demanda frequente por parte dos clientes, o que indicaria que a dúvida quantos às leituras realizadas pela PBGÁS não estaria disseminada entre os clientes.

A possibilidade de desenvolvimento de abrigo com uma abertura na porta, que permitisse a visualização dos medidores, poderia reduzir a integridade da porta, aumentando os riscos de acessos indevidos e vandalismo.

O modelo de abrigo atualmente adotado busca equilibrar a condição de segurança operacional, assim como de racionalidade dos custos de instalação e de manutenção. Uma alteração no projeto dos abrigos demandaria cerca de um ano e meio para desenvolvimento, aquisição e testes, mas, principalmente, um longo prazo para a troca dos modelos atuais, com altos custos de implantação.

Atualmente os clientes residenciais e comerciais recebem mensalmente em suas respectivas contas todos os dados referentes ao volume de consumo, custo unitário e valor total, com destaque dos impostos diretos e indiretos incidentes, além de outras informações, em total atendimento às Leis aplicáveis.

A conversão da unidade de medida (lida no CRM) em valor não é uma operação simples, pois, existem vários fatores que afetam a conversão, tais como, pressão de operação da rede local, temperatura ambiente e fator de compressibilidade do GN, entre outros, desta forma, a inclusão de link de conversão exigiria o desenvolvimento de um software próprio e customizado por cliente, além, do desenvolvimento do link no site da PBGÁS.

Tais desenvolvimentos demandariam custos relevantes e, principalmente, um prazo de implantação muito superior ao estabelecido no art. 4º do referido PL: “Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dia após a data de sua publicação.”, caso este venha a ser sancionado.

Vale registrar que, pela legislação atual aplicável ao segmento de distribuição de GN, em última instância os custos incorridos em Projetos de Investimento, como os retromencionados, acabariam repassados à tarifa de GN paga por todos os consumidores do Estado.”.

Além disso, as leis de iniciativa do Poder Legislativo que alterem regras destinadas a serviço público concedido – no caso, gás natural –



ESTADO DA PARAÍBA

importam em interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo.

Cabe ao Poder Executivo, que é o titular do serviço público, a prerrogativa de definir em legislação própria as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo o regime jurídico insuscetível de ser modificado pelo legislador.

Além disso, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “[...] **compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.** [...]” (ARE 1075713 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, DJe-157 03-08-2018). (*Grifo nosso*).

Conclui-se, assim, que o projeto de lei nº 2.778/2021 contraria interesse público e está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, já que compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insustistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o

dx

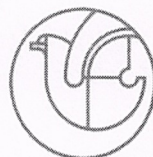


ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 2.778/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
11/12/2021
Luiza Sara
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.039/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.778/2021
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO
João Pessoa, 10/12/2021
João Azevêdo Lins Filho
Governador

Obriga as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de serviço de distribuição de gás natural (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) que atuam no segmento residencial e comercial, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar ao consumidor acesso visual ao medidor de vazão de gás que lhe permita a conferência do consumo mensal em tempo real, no local de entrega do combustível.

Parágrafo único. Considera-se consumidor para efeito desta lei a pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que utilize os serviços fornecidos pelas empresas de distribuição de gás e que seja titular da responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º As empresas de serviço de distribuição de gás (GN) e liquefeito de petróleo (GLP) deverão disponibilizar gratuitamente e em tempo real em seu site institucional link para conversão da unidade de medida, apresentadas no equipamento, para moeda corrente.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente